



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 164/2019**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**051ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11/07/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/2471/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.12508**  
**RECORRENTE: MS COMÉRCIO DE MOTOS EIRELI**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTES: Roberto Cabral Vila Nova**  
**MATRÍCULA: 100.564.1.1**  
**RELATOR: Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. FALTA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1.** Contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro de registro de saídas **2.** Autuação não se desincumbiu do ônus probatório, tendo apenas apresentado uma planilha destacando as Notas Fiscais que supostamente não teriam sido escrituradas. Tal documento, entretanto, não tem força probatória, sendo necessário demonstrar a origem dos dados nele discriminados, apresentando-se cópias dos livros fiscais do Contribuinte ou extratos dos sistemas oficiais da Sefaz, o que não foi feito pela fiscalização **3.** Recurso Ordinário Conhecido **5.** Decisão pelo **NULIDADE** do Auto de Infração, com fundamento no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014 e no Art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018 e em desconformidade com a decisão de 1ª instância e com o parecer da douta procuradoria do Estado do Ceará.  
Palavras-chave: Notas Fiscais de Saída – Ônus Probatório– Nulidade

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 187.277,37 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

centavos), por ter a empresa supostamente deixado de escriturar notas fiscais de vendas no livro de registro de saídas:

*AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE VENDAS, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR*

Segundo o I. agente fiscal, comparado as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, os documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo Contribuinte e os dados informados na DIEF da empresa Autuada, contatou-se infração ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2016.12508-6.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 21/07/2016 (fls 15 a 20), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que todas as Notas Fiscais emitidas pelo Contribuinte teriam sido escrituradas em seu Livro de Registro de Saídas. Para comprovar a alegação, apresentou cópias da DIEF da empresa;
- Que não existe infração ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, já que todas as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias foram escrituradas e constam na base de dados da SEFAZ/CE;
- Que a autuação é improcedente pelo fato de toda a documentação solicitada ter sido devidamente entregue no período da ação fiscal e tendo em vista que os arquivos transmitidos à SEFAZ/CE estão corretos e em total conformidade com as Notas Fiscais de Entrada do Contribuinte, diferentemente do alegado pelo Ilmo. Agente Fiscal;
- Que o Auto de Infração é Improcedente, por não existir qualquer falta de recolhimento por parte do Contribuinte, e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Postula, por fim, pelo encaminhamento do processo para a Célula de Perícias e Diligências do CONAT, objetivando a comprovação do alegado.

Em 21/11/2018 foi proferido a decisão de primeira instância (fls. 995 a 1002) que julgou o Auto de infração procedente. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que a acusação é de falta de escrituração de Notas Fiscais de Saídas no Livro de Registro de Saídas, e não falta de transmissão de informações pela DIEF, que são duas condutas distintas. Dessa forma, o Contribuinte não foi capaz de desconstituir a autuação, não tendo apresentado documentos capazes de comprovar a escrituração das NF's;
- Que a infração descrita pelo Ilmo. Agente Fiscal está devidamente descrita no Auto de Infração e em suas informações complementares. Mesmo que a indicação do Art. 18 da Lei do ICMS como dispositivo infringido não tenha sido a mais correta, esse equívoco não traz qualquer prejuízo ao Contribuinte;
- Que o Auto de Infração não se reporta à Falta de Recolhimento do ICMS, mas sim à não escrituração de NF's no Livro de Registro de Saídas, e
- Que, com relação ao pedido de realização de perícia, o Contribuinte não foi capaz de apresentar quaisquer contraprovas que descaracterizassem a acusação formalizada nos autos, não sendo esse o caso de realização de perícia, tendo em vista o disposto no Art. 97, III da Lei nº 15.614/2014.

Tendo em vista a decisão desfavorável ao Contribuinte, foi apresentado Recurso Ordinário em 05/02/2019, onde, em síntese, argumentou-se:

- Que todas as Notas Fiscais emitidas pelo Contribuinte teriam sido escrituradas em seu Livro de Registro de Saídas;
- Que não existe infração ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, já que todas as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias foram escrituradas e constam na base de dados da SEFAZ/CE;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que a autuação é improcedente pelo fato de toda a documentação solicitada ter sido devidamente entregue no período da ação fiscal e tendo em vista que os arquivos transmitidos à SEFAZ/CE estão corretos e em total conformidade com as Notas Fiscais de Entrada do Contribuinte, diferentemente do alegado pelo Ilmo. Agente Fiscal;
- Que o Auto de Infração é Improcedente, por não existir qualquer falta de recolhimento por parte do Contribuinte;
- Que o Decreto nº 31.139/2013 desobrigou o Contribuinte da exigência da apresentação dos arquivos magnéticos para operações praticadas no exercício de 2009, e
- Que é necessária a realização de perícia para comprovar a inoccorrência da infração apontada pelo Ilmo. Agente Fiscal.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 12/06/2019**

Em 12/06/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que a Autuação se fundou em fatos claros e precisos, não havendo dúvida quanto à infração descrita. Apesar de a indicação do dispositivo infringido não ter sido a mais acertada, esse equívoco não trouxe prejuízo ao Contribuinte;
- Que o ilícito fiscal apontado está devidamente caracterizado nos autos como falta de escrituração no Livro próprio para Saídas. As DIEF's apresentadas pelo contribuinte não constituem meio de prova capaz de desconstituir a acusação do Ilmo. Agente Fiscal;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que o pedido de perícia deve ser negado, pois não é objetivo e nem está lastreado por provas ou indícios de que o levantamento esteja acometido por vícios materiais ou formais, e
- Que, por força da revogação do Art. 123, III, “i” da Lei nº 12.670/96, a hipótese de infração mais adequada seria aquela prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Como visto, o Auto de Infração impugnado pelo Contribuinte trata de uma suposta falta de escrituração de Notas Fiscais de Saída no Livro de Registro de Saídas. Tal informação pode ser facilmente extraída da leitura do relato da infração realizado pelo Ilmo. Agente Fiscal.

De forma a desincumbir-se do ônus probatório da acusação, foi apresentada uma planilha, elaborada pela fiscalização, na qual foram discriminadas as Notas Fiscais que não teriam sido devidamente registradas no livro próprio.

O fiscal não apresentou cópias dos Livros do Contribuinte ou Relatórios emitidos pelo Sistema da SEFAZ/CE.

Acerca do processo administrativo tributário, vale transcrever a redação do Art. 83 da Lei nº 15.614/2014 e do Art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018:

***Lei nº 15.614/2014***

*Art 83 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora*

*Parágrafo único A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Decreto nº 32.885/2018*

*Art 41 O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos*

*§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive*

Acontece que, analisando os autos, percebe-se que a acusação não se encontra devidamente fundamentada. Em verdade, o Ilmo. Agente Fiscal apresentou apenas uma planilha que não tem, por si só, o condão de comprovar a ocorrência de qualquer infração por parte do Contribuinte.

Para que o Fisco se desincumba do seu ônus probatório é necessário que sejam apresentados documentos com força probante, a exemplo de relatórios extraídos de sistemas oficiais e livros fiscais/contábeis do Contribuinte. A planilha serve apenas como uma conclusão do levantamento realizado pelo Fiscal, de forma a facilitar a compreensão da autuação e permitir o exercício do direito de defesa pelo Contribuinte.

No presente caso, a fiscalização estadual haveria de ter anexado ao Auto de Infração cópias/relatórios do Livro de Registro de Saídas do Contribuinte e extratos dos Sistemas da SEFAZ nos quais constassem todas as NF's emitidas pela Autuada. Somente assim seria possível averiguar a efetiva ocorrência das infrações descritas pelo Agente Fiscal.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado NULO o Auto de Infração lavrado em face da empresa MS COMÉRCIO DE MOTOS EIRELI, reformando-se a decisão de 1ª instância, vez que o Ilmo. Agente Fiscal não apresentou provas da conduta infracional supostamente praticada pelo Contribuinte, conforme determinam o Art. 83 da Lei nº 15.614/2014 e o Art. 41, §2º do Decreto nº 32 885/2018.

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/2471/2016 A.I.: 1/2015.12508. Recorrente: MS COMÉRCIO DE MOTOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**



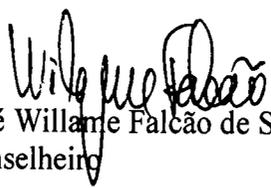
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

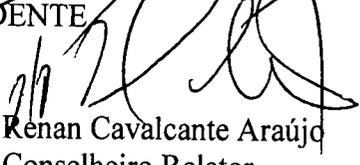
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, declarando a NULIDADE, da acusação fiscal, com base no disposto no artigo 41, § 2º do Decreto 32.885/2018, combinado com o artigo 83 da Lei 15.614/2014 nos termos do voto do conselheiro relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 / agosto / 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Willame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 28 / 08 / 2019